

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 210/2010

de 15 de Abril

A Portaria n.º 1405/2008, de 4 de Dezembro, veio actualizar um vasto leque de taxas cobradas pela Autoridade Florestal Nacional (AFN), alterar, relativamente a algumas delas, o regime da sua aplicação e estabelecer a sua actualização anual, definindo os respectivos prazos e termos.

Situam-se entre as taxas actualizadas as devidas pela concessão e manutenção de zonas de caça turísticas e associativas, estabelecidas no n.º 8.º da Portaria n.º 431/2006, de 3 de Maio, que, para além de determinar o seu valor anual, fixa ainda o período, termos e forma de pagamento e as condições de isenção.

No que concerne ao valor da taxa anual devido pela manutenção de concessões, dispõe aquela portaria que o mesmo varia ao longo do ano a que respeita, quando liquidado fora do período fixado para o efeito, sofrendo um acréscimo de 10% por cada mês ou fracção posterior ao termo desse período.

Este acréscimo tem contudo vindo a revelar-se demasiado consumidor de recursos financeiros, com reflexos negativos no actual contexto da economia nacional, ao nível da gestão dos recursos cinegéticos.

Trata-se assim de medida gravosa para o turismo e desenvolvimento local, em nada contribuindo para a valorização do mundo rural, razão porque ora se lhe põe termo.

Constatou-se, também, que existem situações em que o período de pagamento da taxa de 1 de Janeiro a 31 de Maio se revela administrativamente desajustado, carecendo, por isso, de ser adequadamente alterado.

São, nomeadamente, abrangidas por esta situação, algumas zonas de caça em que a actividade cinegética no dia 1 de Janeiro se encontra suspensa ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 48.º, ou do artigo 49.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na sua actual redacção.

Por outro lado, importa também prever a dispensa do pagamento da taxa anual nas situações em que o exercício da caça está suspenso a 1 de Janeiro desse ano, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do diploma legal acima identificado e dessa suspensão resulta a revogação da concessão, nos termos do disposto no seu artigo 51.º, n.º 1, alínea *b)*, considerando que a oportunidade e tempo da revogação são da responsabilidade da Administração.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 48.º, e do artigo 159.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração da Portaria n.º 431/2006, de 3 de Maio

É alterado o artigo 8.º da Portaria n.º 431/2006, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º da

Portaria n.º 1405/2008, de 4 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 8.º

##### Taxas devidas pela concessão, manutenção e renovação de zonas de caça

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

3 — Com a apresentação de requerimento de renovação de concessão de zona de caça associativa (ZCA) e zona de caça turística (ZCT), nos prazos estabelecidos no n.º 5 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, são devidas as seguintes taxas:

a) Entre nove e seis meses antes do termo de validade da concessão — € 250;

b) Entre seis meses e o termo de validade da concessão — € 350.

4 — O período para pagamento das taxas referidas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 é de 1 de Fevereiro a 31 de Maio de cada ano.

5 — Exceptua-se do disposto no número anterior, o pagamento da taxa relativa a zonas de caça cujo acto venatório se encontre suspenso a 1 de Janeiro, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 48.º ou do artigo 49.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, o qual deve ser efectuado durante os quatro meses seguintes ao da publicação da portaria de renovação ou findo o período da suspensão.

6 — As ZCA e ZCT estão isentas do pagamento das taxas previstas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 no ano da sua criação e ainda no ano posterior.

7 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as zonas de caça cujos terrenos provenham maioritariamente de terrenos anteriormente classificados como terrenos não cinegéticos, áreas de não caça ou de outras zonas de caça, ininterruptamente, ou havendo interrupção esta não ocorra entre Outubro e Dezembro, as quais apenas estão isentas do pagamento da taxa relativa ao ano da sua criação.

8 — Estão ainda isentas do pagamento das taxas referidas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 2, pelo período correspondente ao da suspensão, as zonas de caça cujos pedidos de renovação tenham sido apresentados no prazo previsto no n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e que não tenham sido atempadamente renovadas.

9 — Para efeito do disposto no número anterior, o montante a que se referem as alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 é deduzido do valor dos duodécimos correspondentes ao período de suspensão.

10 — O pagamento referido nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 é efectuado, sem dependência de notificação prévia dos concessionários, por vale postal ou cheque remetido aos serviços centrais da Autoridade Florestal Nacional (AFN) ou presencialmente nos locais que esta divulgue no seu portal ou ainda através de outras modalidades que disponibilize para o efeito.

11 — As zonas de caça que tenham dentro do seu perímetro zonas interditas à caça e áreas de refúgio de

caça ficam isentas de taxas na área correspondente a essas limitações.

12 — No caso de anexação ou desanexação de terrenos a uma zona de caça, o montante da respectiva taxa do ano civil imediato será respectivamente acrescido ou deduzido do valor dos duodécimos correspondentes ao período em que os terrenos estiveram concessionados.

13 — Sempre que à data de 1 de Janeiro o exercício da caça esteja suspenso ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e dessa suspensão resulte a revogação da concessão ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 51.º do mesmo diploma, não é devida a taxa respeitante a esse ano.»

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 30 de Março de 2010.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 211/2010

de 15 de Abril

Pela Portarias n.ºs 773/2008, 1539/2008 e 883/2009, respectivamente de 6 de Agosto, de 30 de Dezembro e de 14 de Agosto, foi a zona de caça municipal de Lagos (processo n.º 3057-AFN), situada no município de Lagos, renovada e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Lagos, bem como anexados e excluídos vários terrenos cinegéticos, tendo a mesma ficado com a área de 13360 ha.

Vieram entretanto alguns proprietários de terrenos inseridos na zona de caça municipal acima referida requerer a exclusão desses mesmos terrenos e, simultaneamente, a Associação de Caçadores de Carvalhinho e Rochedo requerer a anexação daqueles terrenos à zona de caça associativa de Carvalhinho e Rochedo (processo n.º 4976-AFN), criada pela Portaria n.º 747/2008, de 5 de Agosto, e alterada pela Portaria n.º 1146/2009, de 2 de Outubro, situada no município de Lagos.

Cumpridos os preceitos legais, e com base no disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e com fundamento no n.º 1 do artigo 28.º em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, e ainda no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do diploma acima identificado, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Lagos de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e

Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Exclusão

São excluídos da zona de caça municipal de Lagos (processo n.º 3057-AFN) vários terrenos, sitos na freguesia de Barão de São João, município de Lagos, com a área de 191 ha, ficando a mesma com a área total de 13169 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Anexação

São anexados à zona de caça associativa de Carvalhinho e Rochedo (processo n.º 4976-AFN) vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Barão de São João, município de Lagos, com a área de 191 ha, ficando a mesma com a área total de 561 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Terrenos em área classificada

A inclusão dos terrenos inseridos em área classificada nesta zona de caça termina ou é condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento de território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

#### Artigo 4.º

##### Produção de efeitos

Esta anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Março de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 24 de Fevereiro de 2010.

